MONTEPIO LEGADO EM TESTAMENTO A NETO COM PAI VIVO — VALIDADE

— Em face dos arts. 1.º e 32 do Decreto n.º 22.414. de 1933, as disposições do Decreto n.º 942-A, de 1890, não se podem aplicar ao pagamento de pensões deixadas por contribuintes que faleceram depois de haver entrado em vigor aquêle decreto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 71.046-41

Hugo Laércio de Barros, pai do menor Haroldo, recorrendo do despacho desta Diretoria que negou, ao referido menor, o montepio que, em testamento público, lhe legou seu avô Elpídio Américo de Siqueira, funcionário aposentado do Ministério da Viação. — De acôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso de fls., para manter a decisão recorrida. Cientificado o interessado, pelos meios regulares, e feita comunicação lembrada no ofício retro, arquive-se o processo. Rio, 25-2-944. — *A. de Sousa Costa*.

O parecer a que se refere o despacho supra é o seguinte:

I — Em testamento de 13 de março de 1941, Elpídio Américo de Siqueira, funcionário aposentado da Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos, dispôs, segundo o art. 36 do Decreto n.º 942-A, de 31 de outubro de 1890, que a pensão de montepio civil caberia a seu neto Haroldo de Siqueira Barros.

Como representante de seu filho Haroldo, Hugo Laércio de Barros requereu que fôsse concedida a pensão deixada pelo testador, falecido no mesmo dia em que ditara suas disposições de última vontade, e não em 14 de março de 1941, conforme declara a petição. Alegou o requerente que a disposição testamentária pela qual fôra beneficiado seu filho era eficaz, porque o Decreto n.º 22.414, de 30 de janeiro de 1933, não previu o caso especial de falecer o contribuinte sem deixar os parentes a que se refere seu art. 16.

Tendo a Diretoria da Despesa Pública indeferido o requerimento, Hugo Laércio de Barros recorreu ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda. Além de recordar que os estatutos de tôdas as instituições de previdência social reproduzem quase integralmente o citado art. 36 do Decreto n.º 942-A, o recurso funda-se ainda em que o testador contribuiu para o montepio por mais de 35 anos e, de acôrdo com a jurisprudência do Supremo Tribunal, adquiriu o direito de, em testamento, dispor da pensão, consoante o referido art. 36.

II — A Procuradoria Geral da Fazenda Pública deu parecer contrário ao recurso, porque o menor ainda tem pái vivo e, assim, não pode receber a pensão, que sòmente compete aos netos menores e às netas solteiras, quando

representem pai ou mãe viúva (Lei n.º 571, de 3 de novembro de 1937, artigo 4.º).

Tendo a Diretoria Geral da Fazenda Nacional opinado pelo arquivamento do processo, determinou o Exmo. Sr. Ministro que se pedisse meu parecer sôbre a vigência do Decreto n.º 942-A, art. 36, em face das disposições do Decreto n.º 22.414.

II — O Decreto n.º 22.414, passou a reger, nos têrmos de seu art. 1.º, o montepio instituído pelo Decreto n.º 942-A, de 1890.

Ao contrário desta lei, o Decreto de 1939 não permitiu que a pensão de montepio pudesse caber a beneficiário em testamento. O direito a pensão sòmente pertence às pessoas admitidas a figurar na declaração de família do contribuinte (Decreto n.º 22.414, art. 16).

O neto pode receber pensão de montepio quando representa pai ou mãe viúva (lei n.º 571, de 1937, art. 4.º). Só neste caso a lei autoriza que seja êle incluído na declaração de família, ao lado dos filhos.

Ainda que o testamento fôsse anterior ao Decreto n.º 22.414, a pensão legada ao neto não poderia ser exigida, desde que o contribuinte houvesse falecido depois de entrar em vigor aquêle decreto (Decreto-lei n.º 22.414, art. 32) e se não ocorresse a exceção prevista na lei n.º 571. Na hipótese presente, entretanto, o testador, que declarou sua vontade sob regime do Decreto n.º 22.414, não tinha mais a faculdade que a lei le 1890 atribuia, no art. 36, aos contribuintes de montepio, quando não houvesse pessoas da família às quais a pensão competisse legítimamente. E', assim, ineficaz a disposição testamentária, pela qual o contribuinte quis beneficiar pessoa que não podia ser incluída em sua declaração de família.

IV — Em face dos arts. 1.º e 32 do Decreto n.º 22.414, penso que as disposições do Decreto n.º 942-A, de 1890, não se podem aplicar ao pagamento de pensões deixadas por contribuintes que faleceram depois de haver entrado em vigor aquêle decreto.

Parece-me, dêste modo, que o caso é de arquivamento do processo, como sugeriu a Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Rio de Janeiro, em 5 de janeiro de 1944. — *Hahnemann Guimarães*, Consultor Geral da República.